
PROCESSO: 00005170.989.23-0

ÓRGÃO:

- CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA (CNPJ 49.165.202/0001-82)
 - **ADVOGADO:** JOAO PEDRO CUCOLICCHIO ROSA (OAB/SP 358.146)

INTERESSADO(A):

- VALCIR CONCEICAO ZACARIAS (CPF ***.174.188-**))

ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2023

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-13

Excelência,

Registro o ingresso dos autos na SDG em 26/06/2024, para manifestação, com especial atenção sobre os apontamentos constantes no item **B.5. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos, conforme determinado no r. Despacho** (evento 54).

Examinam-se as contas do exercício de 2023 da **Câmara Municipal de Taquaritinga**.

Fiscalização e instrução a cargo da UR-13, com os reparos[1] listados na conclusão do Relatório (evento 14.58).

Responsável[2] regularmente notificado (eventos 14.1, 17 e 23). Apresentadas justificativas (evento 48).

Autos não transitaram previamente pelo MPC.

É o relato do necessário.

Colaciono os julgamentos de contas antecedentes[3]:

- i. Exercício de 2021 (TC-6600/989/20). Regularidade com ressalva. DOE de 10/06/2024. Trânsito em Julgado em 1º/07/2024.
- ii. Exercício de 2020 (TC-3905/989/20). Regularidade com ressalvas e recomendações. DOE de 25/09/2021. Trânsito em Julgado em 21/10/2021.
- iii. Exercício de 2019 (TC-5557/989/19). Regularidade com recomendações. DOE de 19/12/2020. Trânsito em Julgado em 12/02/2021.

Registro que a despesa total do Legislativo (2,52%) e os dispêndios com folha de pagamento (35,87%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal.

Os gastos com pessoal (1,25%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Recolhidos os encargos sociais.

Não houve concessão de verbas, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco foram remuneradas as sessões extraordinárias.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato de fixação, assim como os limites estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29, incisos VI e VII; e artigo 37, inciso XI). Não houve RGA no exercício.

Não se trata do último ano de mandato do Responsável, portanto, prejudicado o exame das restrições previstas na LRF.

Apurada a devolução de R\$ 1.851.437,04 de sobras duodecimais, equivalentes a 30,86%. Matéria reparada pela Fiscalização, à vista ainda de recomendações[4] antecedentes (**Itens B.1.1 e E.3**).

Justificado o assinalado. Parcela razoável dos recursos devolvidos[5] resultou de saldo não utilizado em despesas de capital previstas, alocadas à conclusão da reforma e instalações do prédio sede da Câmara, em razão de rescisão contratual promovida (inexecução da parte contratada). Convém registrar a efetivação de devolução periódica de saldos duodecimais a partir de Julho de 2023, adotando procedimento sugerido pela Casa (vide NT SDG nº 167/2021[6]).

Não obstante deve o Legislativo cuidar de seu planejamento orçamentário, observadas as limitações aplicáveis. Lembro que a partir do exercício de 2025 os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas passarão a compor a despesa total, nos termos dos artigos 1º e 7º da Emenda Constitucional nº 109/2021 (vide Comunicado SDG nº 26, de 15/05/2023[7]).

Prosseguindo, antes de adentrar nos apontamentos sobrelevados no r. Despacho exarado, abordo as demais ressalvas registradas.

Relacionado ao planejamento e acompanhamento das políticas públicas, os reparos a esse respeito, insertos nos **Itens A.1.1 e A.1.2**, demandam recomendação.

Deve assim o Legislativo manter e ampliar os meios facilitadores e de incentivo à participação popular nas audiências públicas realizadas, como também coletar as demandas requeridas e apresentá-las ao Executivo.

O acompanhamento da execução do Orçamento Municipal e das políticas públicas previstas constitui-se em competência da Câmara, consoante disposto nos reportados artigos 36 a 38 da LOM e artigos 40 a 48 de seu Regimento Interno. Providencial assim a materialização e comprovação do exercício efetivo dessa atribuição institucional, através dos meios disponíveis e formas prescritas, inclusive na legislação local (p.e. lavratura de atas, subscrição de requerimentos, emissão de pareceres etc.).

Não obstante as principais atuações da Câmara versem sobre a manutenção de suas atividades e a execução de funções institucionais, voltadas, basicamente, à fiscalização do Executivo e ao desencadeamento e/ou prosseguimento do processo legislativo, não se desconsidera recomendar que se estabeleça uma coerência e simetria entre metas definidas e seus respectivos indicadores, levada em conta a natureza do programa ou ação desenvolvida, sempre com a necessária remissão em seu Relatório de Atividades (**Item A.2**).

Solvida a composição do Controle Interno, face o desligamento (aposentadoria) de servidora com escolaridade incompatível (ensino médio incompleto), remanesce recomendar melhorias e aperfeiçoamentos na sua atuação, reforçando-se orientação antecedente, mediante análises finalísticas e mais aprofundadas da gestão financeira e operacional da Edilidade (**Itens A.3 e E.3**).

As observações registradas em processos de despesas sob o regime de adiantamento evidenciam a necessidade de revisão

nas concessões e prestações de contas, como bem assinalado pela Fiscalização, o que deve ser recomendado (**Item B.6.1**).

Esse posicionamento se escora na baixa monta dos dispêndios excepcionados, e ausência de indicação expressa de desvios de finalidade nos deslocamentos havidos.

Deve assim a Origem proceder à juntada de documentos (notas de empenho, extrato bancário, balancete de verificação), assim como a identificação de dados (p.e. placa de veículo abastecido) e dos efetivos usuários e/ou beneficiários, a fim de se aferir a compatibilização dos gastos incorridos.

Foram solucionadas as pendências reportadas (e justificadas) na conciliação bancária (valores de R\$ 471,97 e R\$ 3,49, recolhidos). A já recomendada obtenção do AVCB do prédio da Câmara pende da conclusão das obras e serviços de sua reforma, em curso, o que deve ser objeto de acompanhamento, sem prejuízo dos esforços necessários a esse desiderato. A despeito da baixa monta despendida com abastecimentos (no exercício foram despendidos R\$ 4.329,81), deve a Origem adotar um controle adequado, que permita ao menos identificar os veículos, sua quilometragem e quantidades utilizadas (**Item B.6.2**).

Não se justificam as falhas relacionadas à transparência (**Item D.1.**), atribuídas pela Origem à indisponibilidade de energia e internet, e à dificuldade de conexão com servidores de dados internos, em especial por conta da reforma do prédio sede do Legislativo.

É de se determinar assim a pronta correção do assinalado pela Fiscalização (promover a publicação anual dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, e o acesso às informações correlatas; divulgação do Relatório de Gestão Fiscal; disponibilização das contas à população; implantação e disponibilidade do Serviço de Informação ao Cidadão, já recomendada (Item E.3); possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; e divulgação em tempo real das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa realizada).

Igualmente comporta determinação a observância da conformidade nas informações e nos dados prestados ao Sistema Audesp, evitando-se divergências (**Item D.2**).

O descumprimento na remessa de documentos previstos nas Instruções e Resoluções editadas constou de abordagem em autos próprios (TC-22635/989/23), onde se atestou a regularização da matéria, com seu arquivamento (vide evento 40 do TC[8]). Concernente às recomendações endereçadas, foram abordadas em face do registrado nos respectivos itens **(Item E.3)**.

Embora não se desconheça a autonomia da Câmara Municipal em dispor sobre temas de sua competência, no que se inserem o julgamento das contas do Executivo, com a apreciação do Parecer Prévio emitido, e a adoção de providências relacionadas a julgamentos proferidos em matérias de alçada deste Tribunal, à semelhança do acima assinalado (vide Item A.1.1), revela-se pertinente a materialização do efetivo exercício dessas atribuições institucionais, através de manifestações, proposições e/ou considerações formalizadas, sob a égide do princípio da motivação de que revestem os atos praticados no âmbito da Administração, o que serve de alerta **(Itens E.4 e E.5)**.

Manifesto-me por derradeiro, e mais detidamente, sobre os apontamentos destacados no Item B.5 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos.

A virtual incompatibilidade do nível de escolaridade para o exercício da função gratificada de “Secretariado da Presidência” **(Item B.5.1)** restou solvida anteriormente ao exercício de 2023, através da Lei Municipal nº 4.820, de 12/09/2022, transcrita nas justificativas. A partir de sua edição, fixou-se a detenção de nível superior para a ocupação dessa função.

Inobstante, convém registrar a mudança de posicionamento a esse respeito, a partir da decisão do E. STF na ADI nº 3174, no sentido de que o artigo 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas, exigindo apenas que se trate de natureza diretiva, chefia ou de assessoramento, estabelecendo-se níveis educacionais diferenciados a depender da ocupação, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso. Nesse sentido o julgamento no TC-22925/989/22, Recurso Ordinário, Tribunal Pleno, sessão de 14/06/2023, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

De todo modo, passou a prevalecer a exigência inserida na Lei Municipal nº 4.820/2022.

Em relação à concessão de Salário-Família^[9] em desacordo com a Constituição Federal, considerada a sua generalidade e amplitude (**Item B.5.1.3**), entendo que se deva aplicar a mesma abordagem feita na apreciação das contas de 2020 (TC-3905/989/20):

A despeito da norma legal regulamentadora, há de se reconhecer que o benefício em questão efetivamente não se reveste de interesse público e afronta os princípios da razoabilidade e da moralidade, especialmente porque não está baseado em contraprestação pelas exigências do serviço (art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos servidores públicos.

Entretanto, assim como asseverou o Chefe do Legislativo nas razões contidas no evento 22.1, o pagamento da gratificação se deu em cumprimento a disposição legal vigente que o instituiu, não cabendo a ele obstar sua concessão.

Em sendo assim e considerando não haver nos autos qualquer notícia sobre decisão judicial em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tornasse ilegítimo o pagamento da referida gratificação, não havia ao responsável alternativa diversa do cumprimento do ditame legal vigente à época.

Nessas circunstâncias, levando em conta os argumentos deduzidos, aliados ao fato de que o valor total despendido no exercício não se revela de grande monta e afastada a hipótese de má-fé por parte do Administrador, entendo possa ser relevada a falha, com determinação à Administração no sentido de que adote medidas para as adequações na legislação municipal, de modo a cessar imediatamente o pagamento da referida gratificação.

Outrossim, proponho o encaminhamento da norma disciplinadora do assunto ao d. Procurador-Geral de Justiça para exame da eventual inconstitucionalidade de seus dispositivos.

Materializado o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça (03/05/2022 – evento 63.1 do TC-3905/989/20). Não foi identificada até a presente data a propositura de correspondente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A despeito disso, sem descurar da iniciativa do Executivo para a adequação na legislação municipal reguladora da matéria, e

de eventual demanda em face da constitucionalidade do respectivo dispositivo legal, deve o Legislativo promover as gestões necessárias junto àquele Poder, inclusive carreando as recomendações exaradas nesse sentido – também na apreciação das contas de 2021 constou endereçamento a respeito[\[10\]](#).

Situação apurada no curso da inspeção, a desativação do controle de frequência adotado (relógio biométrico) em razão das obras e serviços de reforma do prédio da Câmara, demanda providências que suprimam essa deficiência técnica (p.e. controle manual), o que se recomenda (**Item B.1.4**).

Sobre o Auxílio Restabelecimento de Saúde (**Item B.5.1.5**), é de se assinalar que sua instituição deu-se em 2022, através da Lei Complementar Municipal nº 4.797/2022. Também, o fato de que no exercício de 2023 não ocorreram pagamentos a esse título.

Justificada a concessão desse benefício em razão das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência – artigo 9º, § 3º[\[11\]](#)), à vista, ainda, da revogação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.029/2013, que trata do RPPS[\[12\]](#) (artigos 65 a 68 – dispõem sobre o Auxílio-Doença).

Não obstante a justificativa apresentada, a regulamentação desse benefício deu-se mediante lei editada pela respectiva Mesa Diretora da Câmara (LCM nº 4.797/2022 - vide evento 14.22), transcendendo os limites de sua iniciativa legislativa em matéria de pessoal e sua remuneração.

Consoante disposto no artigo 8º, inciso X, da LOM, cabe à Câmara, especificamente em seu âmbito, criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias[\[13\]](#).

A matéria tratada transcende essa iniciativa. Insere-se na órbita do Poder Executivo, por se tratar de criação de benefício, revestido de encargo financeiro, com reflexos no Orçamento Público, relacionado ao regime jurídico e funcional dos servidores públicos municipais. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único, inciso II, do artigo 43 da LOM:

Art. 43. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

(...)

II - o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluídos o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;

Oportuno o registro de veto aposto pelo Executivo ao respectivo projeto-de-lei aprovado, culminando na sua sanção e promulgação pela Mesa Diretora, como se observa do preâmbulo da Lei editada[14].

Em desfecho, registro que a matéria assemelha-se ao acima citado Salário-Família, igualmente benefício instituído no âmbito local, e em relação ao qual a Origem imputou competência exclusiva do Executivo em dispor a seu respeito, inclusive referindo o disposto no artigo 43, parágrafo único, inciso II, da LOM[15].

Resta assim determinar ao Legislativo que reveja a Lei editada, sem prejuízo de eventual remessa da matéria à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para exame de sua inconstitucionalidade.

Embora prevista a incorporação pelo exercício de função gratificada (artigo 42 da Lei Municipal nº 4.098/2014[16]) (Item B.5.1.6), com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispondo negativamente a esse respeito, mediante o acréscimo do § 9º[17] ao artigo 39 da CF, não mais foram deferidos acréscimos remuneratórios nesse sentido (os caso citados antecedem a citada EC), inclusive ensejando demanda judicial, ao final julgada improcedente (eventos 48.2 e 48.3).

Quanto ao referendo das medidas estampadas pela Reforma da Previdência a que alude a referida Emenda, adequando-se a legislação local, incluindo a vedação de incorporações de vantagens temporárias, cabe ao Executivo Municipal assim dispor, observada a respectiva iniciativa legislativa (vide inciso II do artigo 36 da EC[18]).

No que tange às gratificações concedidas, objetos de críticas pela Fiscalização, concernente àquela atribuída ao

“Responsável pelos Adiantamentos”[\[19\]](#), observo que prevista em instrumento normativo próprio (Resolução nº 83), editado em 2022. Trata-se assim de disposição antecedente.

No exercício os pagamentos se limitaram aos meses de Janeiro a Março (R\$ 938,77/mês), totalizando R\$ 2.816,31. Foram concedidos 27 (vinte e sete) adiantamentos no ano de 2023.

Essa regulação, a despeito de inserir-se na seara interna e competência da Câmara, à luz do referenciado artigo 8º, inciso X, da LOM (vide nota de rodapé nº 13), em se tratando vantagem pecuniária de natureza remuneratória, carecia de lei em sentido estrito, observado o disposto no inciso X do artigo 37 da CF, assim como o estabelecido no artigo 128 c/c o artigo 144 da CE.

Também, com base no mesmo artigo 128 da Constituição do Estado, requerida submissão ao interesse público e às exigências do serviço.

Demanda, assim, além da presença da legalidade, moralidade, interesse público envolto e finalidade, a existência de razoabilidade na sua instituição e concessão, aferida levando-se em conta os seguintes elementos: necessidade, adequação e proporcionalidade.

Transcende ao mero favorecimento remuneratório do servidor beneficiado.

Sob esses preceitos, convém determinar ao Legislativo que reveja a concessão em comento, notadamente em razão da desconformidade do ato editado, sem descuidar da avaliação quanto à pertinência de se instituir tal gratificação ou assemelhada, haja vista a ausência de maiores obstáculos ou entraves ao manejo de adiantamentos, enquanto despesas inerentes à execução orçamentária do Legislativo, correlacionadas ao desenvolvimento de suas atividades.

Outra gratificação concedida aos servidores nominados pela Fiscalização (fls. 22 do Relatório[\[20\]](#)) contemplou o exercício de funções de Pregoeiro, Coordenador de Compras e Serviços e de Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Justificada a condição particular da servidora Elisandra Machado Valadares, remunerada pelo exercício da função de

confiança de “Secretariado da Presidência”. Trata-se do exercício de função de assessoramento.

Ambas as gratificações encontram-se previstas na Lei Municipal nº 4.098/2014 (evento 14.15).

Relativamente às demais funções gratificadas (Pregoeiro, Coordenador de Compras e Serviços e de Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação), referem-se ao acréscimo pelo desempenho de atividades especiais, extraordinárias e adicionais, definidas na Lei citada.

O que de fato se destaca em face de nossa análise é a divergência de valores praticados. Segundo o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 4.098/2014, para as funções em comento atribuiu-se gratificação de R\$ 600,00. Esse valor mantém-se na versão atualizada da norma em comento[\[21\]](#).

Considerado todo o período de 2023, inclusive a parcela a título de 13º, resultaria na importância de R\$ 7.800,00, para cada um dos servidores gratificados, aquém dos valores efetivamente despendidos (vide o descrito a fls. 22 do Relatório, e o referenciado na nota de rodapé nº 20).

A questão demanda, a princípio, notificação do Responsável para os esclarecimentos a respeito, precedente ao julgamento das contas, o que se propõe, considerada a inovação na abordagem da matéria, não enfrentada nos autos. Sendo outro o entendimento superior, cabe determinação à Origem para apuração das diferenças e seu ressarcimento ao erário.

Sobre o acúmulo de gratificações, cabem as seguintes considerações:

As incorporações havidas deram-se com base no artigo 42 da Lei nº 4.098/2014: *“O servidor efetivo que perceber função gratificada, pelo prazo de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, incorpora a vantagem a sua remuneração de servidor ativo”*.

Entendo que a análise aqui deva incidir sobre a origem e a natureza das gratificações incorporadas. A vedação inserta no § 1º do artigo em questão (ocupação e exercício por servidor efetivo, de mais de uma função gratificada), parece-me referir à impossibilidade de se

ocupar e exercer de forma concomitante e ativamente mais de uma função gratificada.

Nos casos reportados pela Fiscalização não foram especificadas expressamente quais as gratificações incorporadas, à exceção dos servidores Thiago Salles Andrighetto^[22] (Gratificação Incorporada Responsável pelo Patrimônio, sendo essa a mesma gratificação percebida cumulativamente) e Fábio Luís de Camargo, ocupante da função de confiança de Diretor Legislativo, contando com a Gratificação de Controle Interno incorporada.

Evidências indicam nos demais casos, que as incorporações havidas referem-se às mesmas gratificações recebidas no exercício. Vejamos:

- i. Ana Maria Davóglio, gratificada como Membro da Comissão de Licitação (R\$ 1.871,75/mês), tem incorporada gratificação de R\$ 600,00, exatamente aquela atribuída para essa função, como acima abordado.
- ii. Irina Parise Mattos, gratificada como Responsável pelo Controle Interno (R\$ 1.390,58/mês), tem incorporada gratificação de R\$ 1.891,94, que embora não especificada indica tratar-se da mesma verba.
- iii. Zuleica Aparecida Francisco da Silva Colombo, gratificada pela função de Pregoeira (R\$ 1.796,20/mês), tem incorporada gratificação de R\$ 600,00, exatamente aquela atribuída para essa função, como acima abordado.

Infere-se, com isso, uma duplicidade de pagamentos.

É de se ressaltar, ainda, que as gratificações incorporadas relacionam-se ao exercício efetivo das respectivas funções. Têm assim caráter transitório. Cessada a prestação dos serviços, interrompe-se incontinentemente a sua percepção. Mantido o exercício, remunera-se o servidor pela respectiva parcela percebida, sem ulteriores acréscimos.

Assim porque, as gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou

onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em face de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é *propter laborem* e “é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais”[23], albergando, por exemplo, situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (bancas, comissões).

Relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento”[24].

Nessa conformidade, entendo que a disposição do artigo 42 da Lei Municipal nº 4.098/2014, refere-se apenas às funções gratificadas de confiança, afetas ao desempenho de atribuições de assessoramento, chefia e direção outorgadas por relação de confiança, a exemplo da função de “Secretariado da Presidência”.

Em sendo assim, remanesceriam improcedentes as incorporações registradas, a demandar sua revisão pelo Legislativo.

De acrescer, ainda, em desabono às gratificações relacionadas ao Controle Interno e pela Responsabilidade do Patrimônio, a forma do ato editado, uma vez que instituídas através de Resoluções (nºs 48/2014[25] e 54/2015[26], respectivamente – evento 14.50), instrumentos esses inadequados à espécie, à vista do disposto no inciso X do artigo 37 da CF e artigo 128 c/c artigo 144 da CE, como já abordado.

Também a subjetividade na sua concessão, uma vez que delimitada até determinado percentual, ficando assim sujeita a sua

fixação ao arbítrio discricionário do gestor (vide referências nas notas de rodapé nºs 24 e 25), em desalinho aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

A manutenção dessas gratificações demanda a edição de lei em sentido estrito, com a fixação determinada de seu *quantum*, e com expressa disposição quanto à sua não incorporação à remuneração do servidor.

Por último, com relação ao abono de permanência deferido a servidor sujeito a aposentadoria proporcional (**Item B.5.1.7**), sua concessão observou o regramento regulatório do RPPS do Município (Lei Complementar nº 4.029/2013).

Consoante se afere do processo administrativo instaurado, foram traçadas as hipóteses de aposentadoria do servidor, fundadas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e na Constituição Federal (evento 48.4).

No caso, o abono concedido assentou-se na hipótese prevista no artigo 2º da EC 41/2003, contemplando regra de transição que alcança servidores ingressos anteriormente à EC 20/1998, assim reproduzida no artigo 87, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da LCM nº 4.029/2013[27].

Na conformidade do § 5º do artigo 2º da citada Emenda, o servidor que tenha completado as exigências estabelecidas para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Essa mesma previsão consta do artigo 91 da referida LCM[28].

Como assinalado, não foram referendadas as previsões estampadas na Emenda Constitucional nº 103/2019, o que alcançaria o tema em debate. Trata-se de providência a cargo do Executivo.

Assim, na dependência da edição da lei referida no § 19 do artigo 40 da CF (com redação pela EC 103), mantém-se a concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para o RPPS do

Município (vide o inciso II do artigo 36 da EC 103, transcrito na nota de rodapé nº 18).

Remanescem assim, salvo melhor entendimento superior, as disposições da LCM nº 4.029/2013.

Concluindo:

- i. Registro uma vez mais que os autos não transitaram pelo MPC.
- ii. Propõe-se a notificação do Responsável para os esclarecimentos acerca da divergência nos pagamentos de funções gratificadas (Pregoeiro, Coordenador de Compras e Serviços e de Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação), acima abordada, uma vez que inovada a abordagem sobre a matéria.
- iii. Sendo outro o entendimento superior, considerando o exposto em relação ao Item B.5.1.6 – Gratificações, especificamente nas diferenças apuradas e incorporações havidas, manifesto-me pela **irregularidade das contas em exame**, na conformidade do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993, sem prejuízo dos endereçamentos propostos.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

SDG, 24 de julho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FCG

[1] A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Necessidade de aprimoramento das ferramentas/possibilidades de incentivo, divulgação e/ou participação nas audiências públicas para discussões do planejamento orçamentário, buscando, com isso, dar pleno atendimento ao Artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao estabelecido na meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

- A Câmara Municipal também não encaminhou, formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população antes da elaboração

do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas. Diante disso, propomos que seja **recomendado** à Edilidade que adote providências nesse sentido.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento. Assim, não formalizou procedimentos de análise durante o exercício. Diante disso, propomos que seja **recomendado** à Edilidade que adote providências nesse sentido.

- A Câmara Municipal de Taquaritinga, suas comissões e/ou Vereadores nunca expediram pareceres referentes ao artigo 37, VII da LOMT.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O relatório de atividades não demonstra de forma eficaz as principais atividades desenvolvidas pelo Legislativo;

- Ausência de coerência entre a meta física, unidade de medida, quantidade estimada e quantidade realizada, não permitindo aferir os resultados alcançados na execução da ação.

A.3. CONTROLE INTERNO

- A escolaridade de servidora (ensino médio incompleto), é incompatível com as atribuições e responsabilidades do Controle Interno;

- Os relatórios se caracterizam basicamente por consolidar dados originários de outras fontes ou até mesmo referendar a gestão administrativa conduzida pelo Ente, carecendo, portanto, de análises finalísticas e mais aprofundadas da gestão financeira e operacional da Edilidade, desatendendo, assim, ao disposto no art. 74, inciso II, da CF/88.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Altas devoluções de duodécimos (30,86%), associadas a um aumento considerável nas previsões para repasses futuros, refletem a qualidade do planejamento orçamentário da origem, que de longa data apresenta deficiências importantes.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Exigência de nível de escolaridade (nível médio) incompatível para o exercício da função gratificada de Secretariado da Presidência.

B.5.1.3. CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO

- Concessão de salário-família a funcionários ativos e inativos de forma genérica, não destinado exclusivamente aos servidores enquadrados como "baixa renda", violando o artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal.

B.5.1.4. CONTROLE DE PONTO

- Em virtude da reforma pela qual vem passando o prédio da Câmara, o relógio biométrico encontra-se desativado, não havendo outro tipo de controle de frequência, impossibilitando quaisquer análises pela fiscalização.

B.5.1.5. AUXÍLIO RESTABELECIMENTO DE SAÚDE

- Existência de benefício, denominado "auxílio restabelecimento de saúde" em desrespeito a princípios constitucionais. Contudo, não foi realizado pagamento no exercício examinado.

B.5.1.6. GRATIFICAÇÕES

- Previsão de incorporação de gratificações por exercício de funções temporárias, em contraponto à EC 103/2019. Contudo, o Município não referendou, através de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as medidas estampadas pela Reforma da Previdência;

- Despesas com pagamento de gratificações (R\$ 103.576,90) aos integrantes das funções de confiança de Pregoeiro, Coordenador de Compras e Serviços e de Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, em contraponto aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público;

- Ocorrências de servidores acumulando gratificações em afronta a previsão contida no § 1º do artigo 42 da Lei Municipal nº 4.098/2014, além de constituir ofensa aos Princípios da Moralidade, Legalidade, Economicidade e do Interesse Público.

B.5.1.7. ABONO PERMANÊNCIA

- Concessão de abono permanência a servidor que fazia jus a aposentadoria proporcional em desacordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, causando prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREMT.

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Falhas verificadas nos processos de adiantamentos e respectivas prestações de contas, em contraponto às Instruções deste Tribunal, caracterizando ofensa aos Princípios da Moralidade, do Interesse Público e da Razoabilidade, bem como ao Princípio da Transparência.

B.6.2. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Existência de pendências na conciliação bancária da Origem, incluindo uma que perdura desde 10/2022;

- O prédio da Câmara continua sem AVCB;

- O controle de abastecimentos da origem é falho e os cupons de abastecimentos não identificam os veículos abastecidos e tampouco a sua quilometragem no abastecimento.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Diversas falhas relacionadas à transparência.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal;
- Não atendimento das recomendações emanadas por esta E. Corte de Contas.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- A Câmara não justificou o não acatamento dos pareceres exarados por esta Corte de Contas, referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não foram tomadas providências por parte do Legislativo no tocante a comunicação de licitações/contratos julgados irregulares por esta E. Corte de Contas.

[2] Valcir Conceição Zacarias – Presidente da Câmara.

[3] Contas de 2022 – TC-4936/989/22 – Em tramitação.

[4] Contas de 2020: Planejar suas necessidades orçamentárias com maior aderência a seus gastos reais.

Contas de 2019: Providencie o adequado planejamento das despesas do exercício evitando o descompasso exacerbado entre os valores repassados e os despendidos, em consonância com o art. 1º, §1º, da LRF. Atente para os prazos relacionados à devolução, ao Executivo, de duodécimos não utilizados;

[5] Dotação final para despesas de capital = R\$ 1.600.000,00. Valor empenhado no exercício = R\$ 288.270,00. Saldo não utilizado, objeto de devolução = R\$ 1.311.730,00, equivalente a 70,85% do montante devolvido (vide Balanço Orçamentário – fls. 1 do evento 14.3).

[6] Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.

[7] COMUNICADO SDG 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir,

no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

SDG, 15 de maio de 2023

[8] Vistos.

Considerando a informação da Fiscalização (evento 36), no sentido de que a matéria encontra-se esgotada, não havendo pendência na entrega de documentos relativos ao exercício findo de 2023, determino o arquivamento dos autos.

GCARC, 1º de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

[9] No exercício despendeu-se o montante de R\$ 3.124,80 (R\$ 65,10/mês x 12 meses x 4 servidores).

[10] Com relação ao pagamento de salário-família de forma genérica, deve a Autoridade Responsável adotar medidas visando cessar imediatamente o pagamento da referida gratificação.

Não obstante, por se tratar de legislação municipal antiga (Lei Municipal nº 1.128/70), permito-me relevar a questão. Advirto, porém, que a inércia ou omissão do Legislativo irá comprometer as contas vindouras.

[11] Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

[12] Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

[13] Art. 8.º Cabe à Câmara, (...):

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[14] O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto do Poder Executivo e eu sanciono e promulgo, nos termos do § 5º do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, a Lei Complementar nº 4.797/2022, de autoria da Mesa Diretora: (...)

[15] (...) Reitera-se o quanto informado ainda no exercício anterior sobre a questão em tela. A Lei que prevê tal benefício, Lei 1.128/1970, trata-se do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga, prevendo o Regime Jurídico destes.

Sendo assim, apenas quem poderia apresentar matéria apta a alterar ou revogar norma legal constante em tal diploma, seria o Prefeito Municipal, conforme o artigo 43, parágrafo Único, II da Lei orgânica Municipal *in verbis* (...)

[16] Art. 42. O servidor efetivo que perceber função gratificada, pelo prazo de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, incorpora a vantagem a sua remuneração de servidor ativo.

[17] Art. 39 (...) § 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

[18] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

[19] Equivalente a 15% do respectivo salário base.

[20] Ana Maria Davoglio Molinari (R\$ 20.473,49), Zuleica Aparecida Francisco da Silva (R\$ 20.397,94), Elisandra Machado Valadares (R\$ 28.410,07), Juliana Marta Quimello (R\$ 12.348,31) e João Vitor Mohieddine Yule (R\$ 21.947,09).

[21] https://sistema.camarataquaritinga.sp.gov.br/generico/viewerJS/viewerJS_index_html?cod_norma=5164#https://sistema.camarataquaritinga.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/5164_texto_integral.odt?1721236780.53

Texto atualizado até a promulgação da Lei nº 4.871/2023

[22] Esclarecida a divergência nas informações prestadas ao Audep com relação ao servidor, relacionadas à gratificação incorporada, constante de sua ficha financeira – vide fls. 4 do evento 14.44.

[23] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 232.

[24] Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458.

[25] Resolução nº 48/2014

Art. 5º. Como responsável pela Unidade de Controle Interno o Poder Legislativo nomeará até 03 servidores do seu quadro efetivo, portadores de conhecimentos sobre a matéria legislativa, administrativa e respectiva legislação vigente relacionada ao controle interno e normas do Tribunal de Contas.

§ 1º. O exercício da função de Controlador Interno será remunerado através de gratificação de até 40% a ser atribuída em face ao relevante interesse da Administração do Poder Legislativo e a responsabilidade solidária disposta no artigo 74, § 1º da Constituição Federal.

[26] Resolução nº 54/2015

Art. 3.º Como responsável pelo Patrimônio o Poder Legislativo nomeará até 03 servidores do seu quadro efetivo, que demonstrem conhecimentos sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de conhecerem os conceitos relacionados à contabilidade pública e normas do Tribunal de Contas.

§ 1.º O exercício da função de responsável pelo Patrimônio será remunerado através de gratificação de até 40% a ser atribuída em face ao relevante interesse da Administração da Câmara Municipal.

[27] **Art. 87.** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 82 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

[28] **Art. 91.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 63 e 87 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 62.

